

MULHERES TRANS E FEMINICÍDIO: O CASO MICHELE E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS TRANSEXUAIS

Rafael Pereira Gacelin de Jesus¹

Prof. Thaianna de Souza Valverde²

RESUMO: O trabalho analisou a Lei do feminicídio sob a perspectiva do gênero, e sua aplicabilidade em favor das mulheres trans. A Lei 13. 104/15 criou uma nova qualificadora do crime de homicídio com o objetivo de coibir o assassinato de mulheres em razão da sua condição de mulher, envolvendo violência doméstica ou discriminação a sua condição sexual. Na cidade de São Paulo, uma mulher trans foi morta por seu companheiro, vítima de violência doméstica, sendo o primeiro caso em que o Ministério Público denunciou o agente, requerendo a aplicabilidade da qualificadora, sendo o pedido reconhecido em primeira instância. O termo sexo feminino, escolhido pelo legislador, evidencia a presença da discriminação na sociedade, fundada no modelo binarista, ponto que, na teoria, restringe a interpretação da lei sob o pondo de vista do sexo biológico e não do gênero. A interpretação da lei sob a ótica unicamente do sexo e não do gênero, cria margem ao crescimento da violência contra as mulheres trans, a cada ano. Nesse sentido, partindo da compreensão de gênero e do caso concreto de Michele, entende-se possível a aplicabilidade da qualificadora feminicídio em favor das mulheres trans.

Palavras-chave: Feminicídio. Transexualidade. Assassinato. Mulher trans.

ABSTRACT: The paper analyzed the Law of femicide from a gender perspective, and its applicability in favor of trans women. Law 13. 104/15 created a new homicide crime qualifier aimed at curbing the murder of women because of their status as a woman, involving domestic violence or discrimination of their sexual status. In the city of São Paulo, a trans woman was killed by her partner, a victim of domestic violence, the first case in which the Public Prosecutor denounced the agent, requiring the applicability of the qualifier, being the application recognized in the first instance. The term female gender, chosen by the legislator, shows the presence of discrimination in society, based on the binarist model, which, in theory, restricts the interpretation of the law under the view of biological sex and not gender. The interpretation of the law from the standpoint of sex and not of gender alone creates scope for the growth of violence against transgender women each year. In this sense, starting from the understanding of gender and the concrete case of Michele, it is possible to understand the applicability of the qualifying femicide in favor of trans women.

Keywords: Femicide. Transsexuality. Murder. Trans woman.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.

² Professora da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Planejamento Urbano e Regional pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 FEMINICÍDIO: O CASO MICHELE 2 AS PESSOAS TRANS E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS 2.1 A PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE. 2.2 DIREITOS DOS TRANSEXUAIS 3 ASSASSINATO E VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS TRANS NO BRASIL 4 A MULHER TRANSEXUAL E O FEMINICÍDIO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

No ano de 2015, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.104, que entrou em vigor naquele mesmo ano, alterando o artigo 121, § 2º do Código Penal para acrescentar uma nova qualificadora do crime de homicídio, denominada feminicídio, que determina um aumento de pena àquele que comete homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Todavia, o Projeto de Lei do Senado 8.305/14 trazia no seu texto o termo ‘gênero feminino’ que ao chegar à Câmara de Deputados foi alterado para ‘sexo feminino’, demonstrando uma clara intenção em excluir da tutela da lei as mulheres trans, trazendo a ideia de que o gênero mulher deve ser reduzido ao sexo biológico, e, por isso, somente as pessoas de sexo biológico feminino seriam vítimas do crime.

Nesse sentido, a pesquisa busca analisar a aplicação do crime de feminicídio às mulheres trans. A metodologia utilizada na pesquisa partiu da análise de um caso concreto de feminicídio cometido contra uma mulher trans com pesquisa documental e bibliográfica, questões relacionadas à dificuldade em essas mulheres serem reconhecidas como vítimas do crime. No primeiro tópico, portanto, foi analisado o próprio tipo penal, correlacionando-o com o caso Michele, mulher trans morta por seu companheiro.

No segundo tópico foi discutido os obstáculos para que a mulher trans seja reconhecida como sujeito passivo do feminicídio, analisando-se a ideia patologizante que ainda se tem da transexualidade e a lógica binarista enraizada na sociedade que não admite nenhum outro elemento que não seja macho ou fêmea. A seguir, fora demonstrado o crescimento da violência contra as pessoas trans, e mais especificamente contra as mulheres trans, como reflexo da prevalência do modelo binário e da falta de tutela pelo Estado para essa população. Dentre essas mortes, há mulheres trans que foram assassinadas por seus

companheiros, por quem eram reconhecidas como mulheres, e foram mortas em razão da sua identidade de gênero, sob violência doméstica ou menosprezo a sua condição, caracterizando o feminicídio de mulheres trans.

Dessa forma, com base na análise do caso Michele, no aporte teórico acerca do sexo e gênero e da realidade social relativo à violência contra as mulheres trans, no tópico quatro afirma-se a possibilidade de aplicação da Lei do Feminicídio às mulheres trans, de modo que a lei, se interpretada sob a ótica do gênero, passa a respeitar a identidade de gênero e o sexo psicossocial das vítimas e avança no combate a violência doméstica e feminicídio.

1 FEMINICÍDIO: O CASO MICHELE

No dia 9 de fevereiro de 2016, por volta das 14 horas, na Rua Piruba, 1059, Chácara Bandeirantes, na cidade de São Paulo, capital, Michele foi morta por seu companheiro Luiz Henrique Marcondes dos Santos, com quem viveu junto por quase 10 anos. Marcondes, munido de uma faca, desferiu golpes no pescoço da vítima, causando-lhe a morte, dentro da casa do casal.

Em depoimento à polícia, Marcondes disse que conheceu sua companheira numa casa de apoio a portadores do vírus de HIV e, desde então, passaram a se relacionar amorosamente. No ano de 2006, ele passou a residir com ela. Segundo consta na sentença do processo, no dia fatídico, após terem ingerido bebida alcoólica, iniciaram uma discussão em virtude de ciúmes, no que Michele o ameaçou com uma faca de cozinha, porém seu companheiro conseguiu desarmá-la.

Consta, ainda, no relatório da sentença que a vítima acabou se desequilibrando, já que possuía uma deficiência física e caiu. Marcondes disse ter caído em cima de Michele e a faca que estava em sua mão acabou atingindo seu pescoço, ocasionando o óbito. O agente asseverou que não queria matar a vítima, mas apenas se defender.

O caso, aparentemente comum, seria mais uma ocorrência dentre tantas outras de violência contra a mulher, cometida por seus companheiros. Mas, há uma peculiaridade sobre a vítima, nesse caso específico. Michele é uma mulher transexual, cujo nome civil é Miguel do Monte.

A Promotoria de Justiça do III Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo, em atuação pioneira, ofereceu denúncia, em junho daquele ano, pelo crime de feminicídio contra o companheiro de Michele, além de homicídio por motivo torpe e ocultação de cadáver.

Para o Ministério Público do Estado de São Paulo (2016):

A denúncia reflete a interpretação da Lei Maria da Penha no sentido de caracterizar como violência doméstica sofrida pela mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida dentro do ambiente doméstico, familiar ou de sua intimidade, podendo ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e tantas outras”. Para o promotor de Justiça Flavio Farinazzo Lorza, “não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima, visto que eram companheiros e coabitavam há dez anos”.

Ainda, para o promotor Lorza (MPSP..., 2016), a denúncia reflete “um reconhecimento formal de que a violência doméstica deve ser tratada sob o ponto de vista não do sexo, mas do gênero da mulher”. Para a promotora de Justiça Valéria Diez Scarance Fernandes (MPSP..., 2016), coordenadora do Núcleo de Gênero do MPSP, “a denúncia de feminicídio contra vítima mulher trans é um marco jurídico e histórico na aplicação dessa lei”.

A denúncia realizada pelo MP de São Paulo respaldou-se, também, no entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), que orienta as Promotorias de Justiça do país a aplicar a Lei Maria da Penha em casos de agressões a mulheres transexuais e travestis, independentemente de cirurgia, alteração do nome ou sexo no documento civil.

Recebida a denúncia, a juíza Patrícia Inigo Funes e Silva pronunciou o Réu, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e VI, §2º-A, inciso I e art. 211, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. A magistrada fundamentou sua sentença em decisão que reconhece a aplicação dos benefícios da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, e argumentou que a identidade do transexual com o sexo feminino deve ser levada em conta, bastando apenas e tão somente que o sujeito passivo seja considerado socialmente mulher, ou seja, que se considere mulher e se comporte como tal. Atualmente o processo encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visto que o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito.

Ao analisar o caso, pode-se ter uma noção de como ainda é difícil o reconhecimento do transexual como mulher, não só para fins legais, originadas em compreensões enraizadas historicamente no binarismo, ou seja, no entendimento de que só há dois únicos polos

(masculino e feminino, homem e mulher), e na perspectiva médica em que a transexualidade é considerada um estado psíquico não condizente com o padrão considerado 'equilibrado', o binário.

Aliado a isso, tem-se ainda a ausência da preocupação do legislador brasileiro em entender o fenômeno da transexualidade e tutelar os direitos inerentes a esta parcela da sociedade, evidenciando a reprodução contumaz do padrão binarista que se omite perante uma realidade social e não assegura os direitos à identidade de gênero.

Inspirado pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher através de imposição de medidas protetivas de urgência, em nove de março de 2015 foi promulgada a Lei 13.104, que estabeleceu uma nova categoria de homicídio qualificado, o feminicídio.

De acordo com Bento (2017), por razão de uma série de assassinatos cometidos contra mulheres no México, o governo do país passou a tratar esses homicídios sistemáticos conceituando-os de feminicídio. Isso motivou países da América Latina, inclusive o Brasil a criarem leis nesse sentido.

A lei do feminicídio, portanto, alterou a artigo 121, § 2º do Código Penal para acrescentar o inciso IV, implicando um aumento de pena àquele que comete homicídio contra a mulher por razões da condição de *sexo feminino*³. Acrescentou, ainda, o § 2º-A como norma explicativa, esclarecendo que a qualificadora ocorrerá em duas hipóteses de: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei ainda trouxe o § 7º, prevendo que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340. Além disso, a nova qualificadora foi agregada ao rol dos crimes hediondos, alterando o artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/1990.

³ Aparentemente, o termo sexo feminino leva a entender que o legislador queria se referir ao sexo biológico, apenas.

O conceito de violência doméstica e familiar se encontra nos termos do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, isto é, assim se considera violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sua morte: I - no âmbito da unidade doméstica, II - no âmbito da família, sendo aquela compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa, III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou já tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Importante observar que, nos termos da qualificadora, para que seja configurado o que dispõe o §2º-A, do artigo 121º, do Código Penal, o crime deverá ser praticado em razão de um assassinato devido às condições de a mulher pertencer ao sexo feminino. A vítima deve ser mulher, e o agente do crime deve matar a vítima em razão das condições inerentes ao sexo feminino, observado a violência doméstica e/ou o menosprezo a condição de mulher.

Em contraponto ao texto, Bento (2017, p. 233) entende que a lei fora criada com o objetivo de tutelar a violência de gênero, sob uma perspectiva abrangente de gênero feminino, e não apenas do sexo, ao afirma que “o Brasil aprovou uma lei que define os assassinatos motivados por questões de gênero como feminicídio”.

A questão que envolve discussões paira sob o sujeito passivo do crime, ou seja, de quem poderá ser considerado mulher, para efeitos de reconhecimento da qualificadora feminicídio. Se, deve-se considerar o gênero com suas nuances psicológicas e identitárias, ou, unicamente levar em consideração o sexo genital.

2 AS MULHERES TRANS E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Diante da utilização do termo sexo pela lei, observa-se a intencionalidade do legislador em restringir ao sexo a definição de ser mulher, afastando a identidade de gênero. Sexo e gênero são conceitos que possuem distintos significados. A medicina utiliza o sexo biológico para definir um conjunto de caracteres estruturais e funcionais que diferenciam os homens das mulheres, e é caracterizado pela anatomia das genitálias externas, pelas gônadas, pelo desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários, dentre outros que guardam relações harmônicas entre si.

Além do sexo sob o contexto biológico, temos o sexo jurídico que é aquele que “deve obrigatoriamente constar no assento do nascimento de uma pessoa” (Lei nº 6.015/1973), e ser lavrado no registro civil das pessoas físicas. Sobre essa questão, Ventura (2010) afirma que:

Os efeitos da designação do sexo jurídico vão além da atribuição de uma identidade feminina ou masculina a alguém, mas o sexo legal constitui um critério diferenciador de aquisição de direitos ou de obrigações legais, tais como: obrigatoriedade no serviço militar para os homens, tempo de aposentadoria diferenciado entre homens e mulheres, definição de vítima do crime e estupro (já que esses tipos de crimes só podem ser praticados contra mulher) (p. 21).

Acerca do conceito de gênero, Butler (2003, p.24) afirma que este não é uma predefinição baseada no sexo e, por isso, “não é um resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto ao sexo”. A autora diz ainda que

se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ela decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente constituídos (p.24).

Nesse sentido, o gênero se mostra como sendo uma representação da subjetividade íntima das pessoas, não condicionada ao sexo biológico, é uma construção social e uma opção assumida psicológica e fisicamente pelo indivíduo, dando origem a identidade das pessoas.

O papel construtivo de cada gênero tem influência histórica, sobretudo do Estado, que se impõe como o definidor dos papéis atribuídos a cada gênero na medida em que é ele quem estabelece o modelo de conduta e ordem social e, conseqüentemente, na formação da identidade sexual. Esse modelo é o binarista, o qual se baseia na polaridade homem/ mulher e macho/ fêmea para definir as funções, papéis, comportamentos e estereótipos que devem ser adotados por cada polo, e coloca a mulher/ fêmea em condições sociais mais insignificantes. Nessa toada, o gênero é um modo de dar significado às relações de poder. Nas palavras de Monteiro (2001) apud Choeri (2004):

As relações de gênero participam de relações de poder. Porém, o poder a que estamos nos referindo não se resume aos atos de força ou aos atos individuais, mas a uma estrutura social que “desequilibra” as instituições em favor de determinados grupos sociais, facultando-lhes o acesso privilegiado a bens e recursos comuns. Existe uma vinculação essencial entre comportamentos individuais de poder e estruturas sociais e políticas de dominação” (p. 53).

Para Bento (2017) o binarismo fundamenta e organiza os gêneros e sexualidades, mas não consegue esgotar os arranjos identitários que são formados nas relações sociais, e coloca o sujeito que não está de acordo com a polaridade imposta em uma posição de conflito, desencadeando um discurso de anomalia, segregação e preconceito.

A identidade de gênero expressa a forma como os indivíduos se sentem e desejam ser vistos perante os outros, tendo forte influência da cultura do local onde vivem. E, por isso, o sexo biológico e a identidade de gênero nem sempre se coincidem, visto que o indivíduo pode não se identificar com seu sexo pré-determinado no nascimento. De acordo com (2018):

A identidade de gênero não está ligada aos órgãos genitais, é o sentimento que tem a pessoa quanto ao gênero ao qual pertença. Será homem quando se reconhecer como tal, será mulher se desta forma se perceber, pode ainda se considerar homem e mulher, ou ainda não se sentir em nenhum dos gêneros, masculino ou feminino (p. 32).

Para Choeri (2004, p.51) a identidade de gênero deve ser vista sob dois aspectos: o biológico e o psicossocial, sendo que “com a primeira se identificam os caracteres genéticos, anatômicos e fisiológicos, e com a segunda, os conteúdos psíquicos que delineiam o comportamento social de cada indivíduo”.

Portanto, a mulher trans, a pesar de ter um sexo biológico masculino, possui a identidade de gênero feminina, na medida em que assume os aspectos psicossociais da mulher, incorporando os estereótipos femininos e submetendo seu corpo ao processo de feminilização que pode culminar na cirurgia de transgenitalização ou não, a exemplo de Michele que não se submeteu a cirurgia, mas possuía o gênero feminino e era socialmente reconhecida por seu gênero.

2.1 A PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

A não correlação entre identidade gênero e sexo tem sido historicamente tratada na medicina como uma patologia. O psicólogo John Money incorporou o termo ‘transexualismo’ na medicina com o objetivo de explicar como o transexual sente seu pertencimento individual a um sexo oposto do seu sexo biológico, denominando o resultado desse processo de percepção de identidade de gênero (VENTURA, 2010).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), uma publicação da Associação Psiquiátrica Norte-Americana (APA), em 1980, tipificou a transexualidade como um ‘transtorno de identidade de gênero’. Em 1994, o Comitê do DSM-IV substituiu o diagnóstico de ‘transexualismo’ pelo de ‘transtorno de identidade de gênero’. O Código Internacional de Doenças (CID), lançada pela Organização Mundial de Saúde, considerava a transexualidade como um distúrbio mental e constava na lista do CID-10. Isso fez com que

movimentos surgissem em prol da retirada da transexualidade do rol de transtornos mentais (BENTO, 2017).

O movimento internacional Stop Trans Pathologization atua contra atos de patologização relacionados à transexualidade, principalmente contra os atos da APA e do CID que abriram margem para que profissionais da área psi pudessem iniciar tratamentos para alcançar uma suposta reversão da transexualidade. Sobre essa questão, Bento (2017) afirma:

A entrada do gênero como uma categoria nosológica autorizou médicos e profissionais das ciências psi (Psicologia, Psiquiatria e Psicanálise) de todo o mundo a cuidar e “tratar” de crianças, adolescentes e adultos que não têm um comportamento “adequado” para seu gênero (p. 206).

Por outro lado, pelo fato de a cirurgia de transgenitalização ser considerado o procedimento terapêutico adequado para os casos de transexualidade, muitas pessoas transexuais que esperam ansiosamente pela *redesignação sexual*⁴ receiam que a retirada dessa categoria de transtorno mental autorize os Estados a excluírem o financiamento integral de todo o processo transgenitalizador e torne mais distante a luta pelo custeamento do processo (BENTO, 2017).

A assistência do estado deve ser completa, inclusive no que se refere à mudança de nome nos documentos de identidade legal das pessoas trans, sem condicioná-las à realização de cirurgias ou outros procedimentos médicos, nem perícias psiquiátricas.

Acerca da cirurgia, a transgenitalização é a única terapia recomendada pela medicina atualmente aos transexuais, como solução para a correção do conflito existente entre o sexo biológico e o psicossocial, tendo em vista que a medicina ainda possui uma visão patologizante acerca da transexualidade. Hoje não existe no Brasil uma lei ordinária regularizando a cirurgia de transgenitalização, obrigando o Conselho Federal de Medicina a ‘legislar’ através de resoluções, mais especificamente a resolução nº 1.995/2010.

Por isso, para que o indivíduo transexual consiga realizar a cirurgia de alteração da genitália, deverá se enquadrar nos critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, sendo, só então, considerado portador de transexualismo, o chamado “verdadeiro transexual”, termo cunhado pelo sexólogo alemão Harry Benjamin, que na década de 1940, avaliando o caso de um jovem que queria “transformar-se em mulher” passou a distinguir a

⁴ Os termos redesignação sexual e mudança de sexo são considerados tecnicamente imprecisos, visto que o indivíduo que se submete a cirurgia sofre uma mudança na genitália. Dessa forma são mais adequados os termos transgenitalização, genitoplastia ou redesignação de gênero.

transexualidade da travestibilidade e do homossexualismo, denominações utilizadas, até então, de forma indistinta (SCHUMANN, 2016).

Em contraponto a visão patologizadora, em 18 de junho de 2018, a OMS lançou uma nova categoria de CID, denominada CID-11, que retirou a transexualidade do rol de doenças mentais e passou a tratar como incongruência de gênero relativa à saúde sexual. Segundo a OMS atualmente há claras evidências científicas que a transexualidade não se trata de transtorno mental, e a mudança do CID ajuda a diminuir o estigma negativo sobre essa condição (OMS..., 2018).

A modificação do CID evidencia a transexualidade como uma identidade de gênero, a forma como o indivíduo se identifica perante sua dicotomia psico-física. Nesse sentido, afirma Bento (2006):

Quando se diz 'transexual', não se está descrevendo uma situação, mas produzindo um efeito sobre os conflitos do sujeito que não encontra no mundo nenhuma categoria classificatória e, a partir daí, buscará comportar-se como 'transexual'. O saber médico, ao dizer 'transexual' está citando uma concepção muito específica do que seja um/a transexual. Esse saber médico apaga a legitimidade da pluralidade, uma vez que põe em funcionamento um conjunto de regras consubstanciado nos protocolos, que visa encontrar o/a 'verdadeiro/a transexual'. O ato de nomear o sujeito transexual implica pressuposições e suposições sobre os atos apropriados que os/as transexuais devem atualizar em suas práticas (p. 43).

A transexualidade é uma experiência de conflito com as normas de gênero e o desejo de submeter-se à cirurgia de transgenitalização é consequência, e não causa, do fenômeno da transexualidade. Por isso, há, também, as mulheres trans que optam por não realizar a transgenitalização, mas apenas passar pelo processo de feminilização do corpo, e isso não retira delas a condição de mulher (VENTURA, 2010).

2.2 DIREITOS DOS TRANSEXUAIS

Além da luta para que deixem de ser reconhecidos como pessoas mentalmente doentes, a principal busca dos transexuais é para que sejam reconhecidos socialmente e legalmente como pertencentes ao gênero oposto àquele que nasceu, ou seja, que passe a ser reconhecido por seu sexo psicossocial, condizente com sua identidade de gênero, e, no caso das mulheres trans, passar a gozar dos direitos inerentes ao sexo feminino.

Nesse sentido, a mudança do nome e do sexo no registro civil é de extrema importância, entretanto, devido à burocratização desse processo, que, até algum tempo atrás, deveria ser obrigatoriamente judicializado, muitos trans não a requeriam, e aqueles que o faziam ficavam a mercê da mora judicial e dos critérios subjetivos dos juízes que, quase sempre, concediam o direito a mudança do nome e sexo aos transexuais transgenitalizados, desconsiderando aqueles que apenas eram socialmente reconhecidos pela sua identidade de gênero.

A cirurgia de transgenitalização, durante muito tempo serviu de parâmetro para que a justiça considerasse a mulher trans como mulher, seja para serem consideradas vítimas de crimes em que o sujeito passivo era invariavelmente a mulher, ou para a mudança de nome e sexo nos registros civis.

Os direitos das pessoas trans como adequação do nome e sexo no registro civil, uso do nome social durante o atendimento médico e nos registros escolares, só foram conquistados recentemente, apesar de já existirem pessoas trans no país que almejavam esses direitos, notadamente o caso emblemático de Roberta Close.

Modelo e atriz transexual, Close, apesar de ser nacionalmente reconhecida na sociedade como mulher, travou uma batalha incessante nos anos 90 no Poder Judiciário para conseguir alterar seu nome e sexo civil em seus documentos, tendo seus direitos negado várias vezes, mesmo após ter realizado a cirurgia de transgenitalização.

Após diversas tentativas frustradas, a atriz se submeteu a uma avaliação com nove médicos especialistas que produziram laudos afirmando que ela possuía aspectos hormonais femininos. Mas, somente em 2005, aproximadamente quinze anos após sua primeira tentativa perante o Judiciário, foi que Roberta Close conseguiu a alteração do seu nome e o reconhecimento do gênero civil feminino em seus documentos. Entretanto, respeitando-se a conquista pessoal da atriz, restou claro que os fatores físicos, ou seja, o aspecto estético do corpo, a cirurgia de transgenitalização, bem como as alterações hormonais, contribuíram enormemente para que ela alcançasse seu intento, mas nem todos os transexuais se encaixam nessas características, principalmente quanto à transgenitalização.

O caso de Close foi, talvez, no Brasil, o mais expressivo do século passado, de como o sistema binarista de pensar e agir atinge negativamente os transexuais no que tange ao reconhecimento dos seus direitos, basicamente, o de não ter que viver toda a vida sendo

vítima de constrangimentos públicos, sendo alcunhado por um nome que diverge do seu sexo psicológico, ou sendo reconhecido por um gênero civil que não condiz com sua identidade de gênero. E, em casos mais graves, não serem reconhecidos como vítimas de crimes contra a mulher.

Foi com base nessa realidade que a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 a fim de que passasse a ser possível a alteração de prenome e gênero civil mediante averbação no registro original, em cartório, independentemente de cirurgia de transgenitalização. No julgamento encerrado em 1º de maio de 2018, todos os ministros da Corte reconheceram o direito pleiteado, e a maioria votou no sentido de não ser necessária autorização judicial. Durante o julgamento, foi analisado o recurso de uma mulher transexual contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que autorizou a mudança do nome, mas, além de condicionar a alteração à realização da cirurgia de transgenitalização, determinou a anotação do termo “transexual” no registro civil.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi o mais mencionado pelos ministros, e sobre o acórdão preferido Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacou o ministro Dias Toffoli que escrever a palavra transexual nos registros civis da pessoa, causa efeitos negativos como discriminação e a perpetuação do estigma de ser diferente. E ainda sentenciou que “além do transexual não desejar ser reconhecido socialmente dessa forma, não existe, sob o ponto de vista científico, essa categoria de sexo. Necessita essa pessoa que sua autodeterminação de gênero que está no campo psicológico seja também reconhecida no âmbito social e jurídico” (COELHO, 2018, s/p).

Nessa mesma toada, em 15 de agosto de 2018, o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral, autorizando a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento de transgenitalização. A decisão teve como base o entendimento já fixado no julgamento da ADI 4275, culminando na aprovação pelo Plenário da corte, da tese proposta pelo então relator Dias Toffoli, que colocou os seguintes termos:

1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF..., 2018, s/p).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já entendia que a identidade de gênero prevalece sobre o sexo biológico, não sendo a intervenção médica nos órgãos genitais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos. E o Tribunal Superior Eleitoral (TRE) que as mulheres trans poderiam se beneficiar da cota de candidatura para mulheres, visto que se trata de cota de gênero e não de sexo.

O Ministério da Educação (MEC) em 17 de janeiro de 2018, através da edição da Portaria 33, homologou um parecer do Conselho Nacional de Educação, reconhecendo o direito do uso do nome social pelos transexuais e travestis em suas matrículas, nas instituições de ensino de todo o país, sendo que se o estudante tiver menos de 18 anos de idade, o pedido deve ser feito pelos pais ou responsáveis.

O Sistema Único de Saúde (SUS) em 13 de agosto de 2009, através da Portaria 1.820, garantiu o direito de qualquer usuário do SUS ser identificado e atendido nas unidades de saúde pelo nome de sua preferência, independente do registro civil ou de decisão judicial, evitando com que os transexuais sofressem constrangimentos e situações vexatórias.

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha já vêm sendo aplicadas em favor de mulheres trans a alguns anos, por alguns Juízos no país. No ano de 2017, foi apresentado um projeto de lei no sentido de reconhecer que as mulheres transexuais possam ser protegidas pela Lei Maria da Penha, evitando controvérsias jurídicas. O PLS 191/2017 foi aprovado no dia 21 de março de 2018, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O autor o projeto senador Jorge Viana (PT/AC) pontuou que o Brasil é o país que mais mata transexuais, gays, lésbicas e transgêneros, de acordo com um índice de violência apresentado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) no Relatório de Pessoas LGBT Mortas no Brasil em que mais de 343 mortes ocorreram no ano de 2016 (COMISSÃO..., 2018; GGB, 2016). Acentuou, ainda, o senador, que o número de agressões é maior quando se trata das mulheres transexuais, que sofrem por se identificarem e agirem como mulheres, sem terem nascido, contudo, num corpo biologicamente feminino.

Com isso, entende-se que a lei Maria da Penha foi criada com um foco inicial, que é o de proteção a mulher, mas deve ser ampliada com o objetivo de alcançar a realidade social, devendo abarcar as mulheres não nascidas com o sexo feminino, mas que se identificam como sendo do gênero, e que também sofrem agressões físicas dos seus companheiros. No entanto, a adequação das leis às transformações sociais não ocorrem adequadamente, como é o caso também do feminicídio, deixando grupos sociais como os das mulheres transexuais secundarizados e invisíveis ao amparo legal (COSTA; MACHADO, 2017).

Dentre todos os exemplos citados de conquistas de direito dos transexuais, nota-se os reconhecimentos se dão na esfera administrativa, pelos órgãos públicos, ou na judicial, através de decisões de tribunais superiores e tribunais de justiça, que criam jurisprudências, sendo a tese formulada pelo STF a mais significativa. Mas, no âmbito legislativo permanece o desamparo aos transexuais no que tange ao reconhecimento de sua identidade de gênero e sua consequente equiparação legal, no caso das mulheres transexuais, às mulheres do sexo biológico, abrindo margem à abertura de celeumas, como ocorreu no caso Michele.

3 ASSASINATO E VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS TRANS NO BRASIL

A ausência de reconhecimento dos direitos das pessoas trans no âmbito legal, dentre vários efeitos negativos, resulta num consequente aumento de violência contra essa população. De acordo com pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), em conjunto com o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), e a ONG internacional *Transgender Europe* (TGEU), no ano de 2018 o Brasil seguiu como líder no ranking de países que mais comete homicídios contra transexuais e travestis, com 47% das mortes notificadas. A TGEU mapeia 72 países e denuncia a transfobia, a ANTRA e o IBTE são as instituições responsáveis pelo levantamento destes dados no Brasil.

A pesquisa não contou com dados fornecidos pelo Governo por não haver levantamento de dados oficiais específicos a respeito da população trans no país, tanto no que tange à quantidade de transexuais no país, quanto à ocorrência de assassinatos a essa população. Contou, contudo, com informações fornecidas por instituições da sociedade civil que atuam de maneira voluntária, a fim de denunciar a violência que ocorre contra a população trans no país, e pela mídia. Segundo o Dossiê de Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil, da ANTRA (2018):

Existem duas maneiras diferentes de fazer a análise. Uma levando em consideração os números totais (absolutos), em que o Brasil tem 41% de todos os assassinatos de pessoas trans do mundo, esse método é o empregado pelas Ongs e o TGEU e que o coloca como o país que mais mata travestis e transexuais do mundo (TGEU), exatamente por ter mais casos notificados; e outra levando em consideração o número populacional de pessoas trans no país (p. 6).

De acordo com a pesquisa, no ano de 2018, ocorreram 163 Assassinatos de pessoas Trans, sendo 158 Travestis e Mulheres Transexuais, 4 Homens Trans e 1 pessoa Não-Binária. Destes casos, apenas 15 deles tiveram os suspeitos presos, representando 9% dos casos. E, ainda, estima-se que mais 44 casos não foram expressamente notificados ou publicados pela mídia. Em números absolutos, ou seja, não proporcionais à população de transexuais e travestis, o Rio de Janeiro foi o estado que mais matou a população trans em 2018, com 16 homicídios.

Em segundo a Bahia, com 15 casos, terceiro ficando São Paulo com 14 casos, em quarto lugar o Ceará, com 13 assassinatos e ocupando a quinta posição, o Pará com 10. Minas Gerais aparece com 9, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso com 8, Pernambuco, 7, e o Rio Grande do Norte, Goiás, Espírito Santo e Amazonas com 6 casos. Sergipe e Paraíba com 5, Santa Catarina 4, Maranhão e Alagoas 3. Piauí, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal com 2 mortes e Tocantins, Roraima e Rondônia com 1 assassinato. Acre e Amapá não tiveram nenhum caso noticiado (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2018, p. 15).

Analisando o número de homicídios por região, a pesquisa contabilizou 59 assassinatos na região Nordeste, o que corresponde a 36,2% dos casos, seguido do Sudeste com 45 (27,6%), Sul com 20 (12,2%), Norte com 19 (12%) e Centro-Oeste com 18 dos casos de assassinato (11,4%). No que tange ao perfil das vítimas, a pesquisa demonstrou que a maioria das trans assassinadas eram jovens, e, em sua maioria, trabalhavam na prostituição.

A prostituição aparece como o meio de renda mais adotado entre a população transexual e travesti, geralmente em decorrência da baixa escolaridade provocada pelo processo de exclusão escolar, gerando dificuldade de inserção no mercado de trabalho, por deficiência de qualificação profissional. Nesse cenário, 65% dos assassinatos foram direcionados àquelas que atuavam como profissional do sexo.

Dentre outras características, a ANTRA contabilizou que 82% das vítimas foram identificadas como negras e pardas, e, quanto ao gênero, 97,5% dos assassinatos foram cometidos contra transexuais do gênero feminino, correspondente a 158 dos casos.

Outro dado esclarecedor é que em 2018, 63% dos casos notificados em matérias de assassinatos contra a população trans, respeitaram a identidade de gênero das vítimas quanto à publicação dos nomes sociais e os pronomes de tratamento. A pesquisa ainda apontou a

importância da decisão do STF acerca da ADI 4275 sobre a alteração de nome e gênero, agora com maior facilidade. Entretanto, o índice de 37% da mídia que não respeita a identidade de gênero das vítimas ainda é considerado um percentual alarmante, com claros reflexos do modo de pensar e agir do sistema binarista a qual à sociedade está melhor familiarizada.

A dificuldade de padronização destes dados por parte da mídia, traz um desafio ainda maior para este levantamento, seja por desconhecimento ou falta de interesse, em muitos casos acabam por noticiar mortes de travestis e mulheres Transexuais como se fossem homens gays que apresentam expressão de gênero lida como sendo mais "feminina"; e Homens Trans como sendo lésbicas com expressão de gênero lidas como mais "masculinizadas". No caso de pessoas Não-Binárias, este marcador se torna ainda mais desafiador, devido a invisibilidade desta população ou a falta de conhecimento/interesse sobre a diversidade de gênero (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2018, p. 22).

Quanto à forma utilizada para o cometimento dos assassinatos, dos 163 casos notificados em 2018, 53% foram cometidos por armas de fogo, 21% por arma branca e 19% por espancamento, asfixia e/ou estrangulamento. Demonstrando uma situação ainda mais alarmante, a ANTRA constatou que o número de mortes:

Conta ainda com a incidência de 28 casos onde foi usada mais de uma ferramenta/meio para cometer o assassinato. A associação que mais se repete é entre a agressão física, tortura, linchamento, afogamento, espancamento e facadas. **83% dos casos os assassinatos foram apresentados com requintes de crueldade** como uso excessivo de violência, esquartejamentos, afogamentos e outras formas brutais de violência (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2018, p. 23, grifo do autor).

Ademais, a transfobia, está sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção coletivo nº 4733, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT que pede a “criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas, dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima”, em face da omissão do Congresso Nacional em editar a legislação pertinente (STF..., 2019).

O STF decidiu julgar conjuntamente com o MI 4733, a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26), proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), por tratarem-se de matérias correlatas. A ABGLT alegou que a discriminação homofóbica e a transfóbica seriam espécies do gênero racismo uma vez que se coadunam com as formas de racismo expressas pela Lei de Racismo.

Até então, seis ministros já proferiram seus votos sendo todos favoráveis à equiparação da discriminação homofóbica e transfóbica ao crime de racismo. Dentre os que já

votaram, todos concordaram que a equiparação da transfobia e homofobia aos crimes expressos na Lei de Racismo devem permanecer apenas até que o Legislativo aprove lei específica para a comunidade LGBTI.

A mora legislativa apontada pelos ministros na fundamentação de seus votos, em aprovar lei que responsabilize criminalmente o preconceito homotransfóbico, evidencia o enraizamento do binarismo no Poder Legislativo, não só pelo desinteresse em tutelar direitos da comunidade LGBTI, mas pelo animo em não o fazer, tendo como exemplo claro, na aprovação da lei do feminicídio, a alteração do termo original ‘gênero’ feminino para ‘sexo’ feminino.

4 A MULHER TRANSEXUAL E O FEMINICÍDIO

O caso de Michele, embora trágico, torna-se um marco na Justiça brasileira, não só por ser a primeira vez em que o Ministério Público ofereceu uma denúncia reconhecendo uma mulher transexual como vítima de feminicídio, mas também pelo fato de a Justiça ter reconhecido a aplicação da qualificadora no caso. Além disso, merece destaque o fato de que a vítima em questão era uma mulher transexual não transgenitalizada.

A transexualidade feminina se refere à condição da pessoa cuja identidade de gênero é feminina, e difere daquela designada no nascimento, levando-a a fazer a transição para o sexo feminino por meio da cirurgia de transgenitalização ou simplesmente pelo processo de feminilização do corpo – como foi com Michele.

Entende-se então que, objetivamente, não haveria razões para que a qualificadora não fosse aplicada a mulheres trans que realizaram a cirurgia de transgenitalização. Mas, na prática, não se pode olvidar que mesmo tendo feito à cirurgia, a mulher transexual necessitava pleitear o direito ao reconhecimento e a mudança do sexo no registro civil em juízo, submetendo-se ao critério particular de cada juiz que poderia deferir ou não o pedido. Essa situação mudou definitivamente em 2018, com o julgamento da ADI 4275 e da RE 670422, e fixação de tese em sentido contrário ao que ocorria, pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso prova que, muito embora até então a maioria dos juízos concedesse o direito à mudança de sexo no registro civil a mulheres trans transgenitalizadas, ainda havia uma possibilidade desse reconhecimento não acontecer, visto que cada ação era analisada de uma

maneira em particular, levando-se em conta o reconhecimento social e vida pessoal daquela pessoa trans.

Por isso, no que tange ao reconhecimento da mulher trans como sujeito passivo de feminicídio, a transgenitalização não deve ser o foco da questão, mas sim, todo o arcabouço psicológico e comportamental que define uma pessoa como mulher, pois se trata de uma questão de identidade de gênero, longe de ser apenas um fator corporal, de qual sexo genital a vítima possui ou com qual nasceu, e é através da perspectiva de gênero que a mulher trans é considerada mulher. Nesse ponto, Simone de Beauvoir afirmava que o corpo é o instrumento que efetua a compreensão do mundo, é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que meninos e meninas aprendem o universo (BEAUVOIR, 1997).

A mulher trans, especialmente aquela que optou apenas pelo processo de feminilização do corpo, possuem uma autoimagem fragilizada, devido à hostilidade sofrida na sociedade em decorrência da prevalência do modelo binarista de pensar e agir, que agrava mais ainda o conflito entre o que o mundo externo diz, e o que ela realmente sente, isso tudo devido ao fato de apenas tentar alcançar a efetivação do direito de existir enquanto pessoa, com sua identidade de gênero respeitada (BARBOSA; SILVA, 2015).

Nesse contexto, é importante lembrar que a Lei do feminicídio foi influenciada pela Lei Maria da Penha, a qual expressa à vontade de não excluir nenhuma mulher de seu âmbito de aplicação, buscando garantir o direito de que todas as mulheres vivam sem violência de gênero. Nesse sentido, por meio de uma interpretação sistemática, pode-se concluir que, ao restringir as vítimas de feminicídio às mulheres do ‘sexo feminino’, a Lei do feminicídio estaria indo de encontro ao conceito amplo de ‘mulher’ inserida pela Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico (COSTA; MACHADO, 2017).

Ademais, existe o argumento de que a vontade legítima do legislador não pode ser desconsiderada, quando entendeu modificar o texto original da então PLS 292/2013, retirando o termo ‘gênero’ para substituí-lo por ‘sexo’. Entretanto, hoje, o que prevalece é a teoria objetiva da interpretação da lei segundo a qual deve ser buscada a vontade geral de uma comunidade, e não a vontade pessoal de alguém (COSTA; MACHADO, 2017).

Por isso, independentemente do legislador, a lei do feminicídio expressa sua vontade autônoma, com embasamento na lei Maria da Penha que, inclusive, é quem oferece o conceito

normativo de violência doméstica contra mulher e visa combater a violência de gênero, não simplesmente do sexo feminino.

Além disso, há doutrinadores do direito penal que defendem o entendimento de que as mulheres transexuais podem ser consideradas como sujeito passivo do feminicídio por interpretação extensiva, levando-se em conta que a norma pode ser interpretada por uma perspectiva declarativa, restritiva ou extensiva. Aponta Bittencout (2012, p.77) que a interpretação extensiva busca “harmonizar o texto legal com a sua finalidade”, ampliando o alcance da norma jurídica, e que “nem sempre é feliz a expressão usada pelo legislador. Acontece algumas vezes que ele diz menos ou mais do que pretendia dizer”. Afirma, também, o autor que “nenhuma legislação, por mais abrangente e completa que seja, é capaz de contemplar todas as hipóteses que a complexidade da vida social pode apresentar ao longo do tempo”. Por isso, caso surja algum fato que não foi abarcado pela lei, seus aplicadores devem se valer de uma analogia extensiva para suprir a lacuna legal.

Mas, por que as mulheres trans para verem garantidos seus direitos, têm que ficar a mercê da analogia legal e da interpretação que a Justiça dá as leis que tutelam direitos das mulheres, e, mesmo assim, envoltas a polêmicas? Isso ainda se dá porque o legislador brasileiro, intoxicado pela maneira binarista histórica de enxergar as questões de gênero, não se mostra preocupado em tutelar os direitos das pessoas trans ou, sequer, entender a realidade social dessa parcela da sociedade.

No país, sequer existe um estudo oficial realizado pelo governo acerca da população trans que aponte o número dessas pessoas, como vivem na sociedade e o preconceito por elas sofrido por diversos meios. O Dossiê de Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018 constatou que a grande maioria das vítimas dos assassinatos cometidos contra as pessoas trans, eram mulheres trans.

É nesse sentido que a atenção ao fenômeno da transfobia tem ganhado maior visibilidade na sociedade, porém, ao que parece ainda não o suficiente para que os legisladores tenham o combate a transfobia como uma das pautas prioritárias no Congresso Nacional, colocando de lado suas convicções pessoais em prol de tutelar os direitos de uma parcela social penumbrada. Os julgamentos da ADI 4275, da RE 670422, da ADO 26 e do MI 4733, pelo Supremo Tribunal Federal demonstram como as pessoas trans estão carecidas de terem seus direitos respeitados, e os veem suprimidos pela inércia deliberativa do Legislativo.

Todavia, a pesar dos obstáculos demonstrados que impedem as pessoas trans de não terem seus direitos reconhecidos e respeitados, baseados num binarismo histórico, o fato é que há uma crescente violência contra as mulheres trans, que pela sua condição sofrem duplamente por serem mulheres e transexuais. Ser mulher é um fator de identidade de gênero e não genital, compreendendo questões sociais que vão além do sexo biológico, como afirmou BEAUVOIR (1997) que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (p. 9).

Nesse sentido, é sob a ótica do gênero que se deve compreender que as mulheres trans são vítimas do crime de feminicídio, independentemente de realização de cirurgia de transexualização ou alteração do nome no registro civil, e por isso não só a lei de feminicídio deve ser aplicada em seu favor, mas todos os direitos inerentes às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do caso Michele, se pode enxergar vários aspectos negativos sofridos pelas mulheres trans no Brasil. A Lei do feminicídio, inspirada na Lei Maria da Penha, embora seja uma das leis criadas para coibir a violência contra a mulher, trata equivocadamente a mulher sob a perspectiva do sexo e não do gênero. Ser mulher, portanto, é uma identidade de gênero, construída por um conjunto de elementos sociais que não se restringem ao sexo biológico. A redação do texto da qualificadora, por tratar de mulher do ‘sexo feminino’ mostra a clara tentativa do legislador em excluir da tutela da lei as mulheres trans, sendo perceptível a influência do binarismo histórico presente na sociedade. Essa lógica entende a questão do gênero como relação de poder, colocando a mulher num nível mais precário do que o homem em todos os âmbitos sociais e crê que o gênero está necessariamente ligado ao sexo biológico, e, por esse motivo, não permite variações como a transexualidade, que foi durante muitos anos encarada como uma patologia psíquica.

A OMS retirou a transexualidade do rol de doenças mentais em 2018, apontando um sinal positivo para que a sociedade e as próprias pessoas trans possam compreender que a transexualidade é uma questão de identidade de gênero e não uma patologia psíquica que deve ser revertida, curada. Entretanto, assassinato de mulheres trans ainda é uma realidade na

sociedade brasileira que não tem ganhado a devida importância pela Casa Legislativa e até mesmo pela mídia. Muito embora mais evidente na atualidade, essa realidade é história bem como também é a ausência de tutela dos direitos das mulheres trans. Essa ausência de tutela resulta no crescimento da violência contra essa população, que, dentre vários tipos de violência, são vítimas de feminicídio como restou evidente no caso Michele. É nesse sentido que a mulher trans, independentemente de ter realizado cirurgia de transgenitalização ou mudado seu nome civil, está sujeita a sofrer crimes que invariavelmente tem a mulher como sujeito passivo. A lei do Feminicídio deve ser interpretada sob a mesma perspectiva da lei Maria da Penha, que lhe deu origem e que não criou distinção entre tipos de mulheres, ao contrário, utiliza o termo mulher no sentido amplo e define a violência doméstica contra elas.

Nessa senda, passar a desconsiderar a identidade de gênero para considerar apenas o sexo na aplicação da lei do feminicídio mostra-se uma atitude totalmente retrógrada do legislador brasileiro que, reproduzindo os efeitos do modelo binarista histórico não se mostra preocupado em reconhecer e tutelar os direitos das mulheres trans, mas de suprimi-los, por questões políticas e culturais, dando margem à impunidade àqueles que praticam o feminicídio contra as mulheres trans em razão da sua identidade de gênero ou em situação de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda V. Luna de. **Transexualismo Masculino**. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000400014>.

Acesso em: 30/04/19.

BRASIL. Senado. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI**. Disponível em
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>>. Acesso em:

04/04/2019.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em:

30/04/19.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, 07 de dez. de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20/05/19.

_____. Lei n. 13.104, 09 de março de 2015. **Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em: 20/05/19.

_____. Lei n. 6.015, 31 de dez. de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 20/05/19.

_____. Lei n. 8.072, 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 20/05/19.

_____. Lei n. 11.340, 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 20/05/19.

BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira; SILVA, Laionel Vieira da. **Morte e Exclusão: Crimes Contra a Mulher Transexual**. Universidade Federal da Paraíba, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1997.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê de Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018**. Brasil, 2019.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

_____. **A reivindicação do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANDIDO, Marcos. **Morte de trans é denunciada com lei que combate assassinato de mulheres**. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/21/morte-de-trans-e-denunciada-com-lei-que-combate-assassinato-de-mulheres.htm>>. Acesso em: 15/04/19.

CELESTINO, Aline do Couto. **A alteração do registro civil das pessoas transexuais: fundamentos jurídicos e cenário na jurisprudência brasileira**. São Paulo, 2017.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2004.

COELHO, Gabriela. **STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia>>. Acesso em: 16/04/19.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. **Lei do Femicídio e Mulheres Trans: Diálogos entre a Instabilidade da Categoria “Mulher” e o Discurso Jurídico**. Florianópolis, 2017.

FÁVERO, Lucas Henrique; NASCIMENTO, Franciele Borges. **Aplicabilidade da Qualificadora do Femicídio ao Transexual**. 2017.

FOLHA DE S. PAULO. **OMS tira transexualidade de nova versão de lista de doenças mentais**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/06/oms-tira-transexualidade-de-nova-versao-de-lista-de-doencas-mentais.shtml>>. Acesso em: 04/06/19.

GRANT, Carolina. **Bioética e Transexualidade: O “Fenômeno Transexual” e a construção o dispositivo da transexualidade (Transexualismo) – o paradigma do “Transexual Verdadeiro” vigente no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e4f523705f88c72>>. Acesso em: 30/04/19.

GRECO, Rogério. **Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 29/04/19.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2016: Assassinatos de LGBT no Brasil**. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em: 04/06/19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STF poderá se posicionar sobre a criminalização da homofobia, na próxima semana**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6830/>>. Acesso em: 17/05/19.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O transexual e o crime de feminicídio**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248860,51045-O+transexual+e+o+crime+de+femicidio>>. Acesso em: 29/04/19.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>. Acesso em: 10/04/19.

NUNES, Plácido Adriano de Moraes; RODRIGUES, Ronald Pinheiro. **Feminicídio: a Antiga Novidade**. Dourados: Revista Jurídica, 2016.

RODRIGUES, Dandara Borges. **Necessidade de reconhecimento da identidade de gênero das mulheres transexuais frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/456091053/necessidade-de-reconhecimento-da-identidade-de-genero-das-mulheres-transexuais-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29/04/2019.

SCHUMANN, Berta. **O Direito à Saúde na Sociedade Complexa: O Direito ao Processo Transexualizador e as Implicações Sociojurídicas**. São Leopoldo, 2016.

SENADO. **Comissão aprova projeto que protege mulheres transgênero com a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/21/comissao-aprova-projeto-que-protege-mulheres-transgeneras-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15/04/19.

SILVA, Fernando César Couras. **A Importância da Lei nº 13.104 (Lei do Feminicídio) no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Campina Grande, 2016.

SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: A redesignação de sexo na sociedade globalizada**. Porto Alegre: Sulina, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acesso em: 15/05/19.

VENTURA, Miriam. **A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2010.

VIEIRA, Beatriz Meneses Frambach. **Os Direitos da Personalidade em Face dos Transexuais**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15922&revista_caderno=7>. Acesso em: 19/05/19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Habeas Corpus:**

1.0000.09.513119-9/000. Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 24/02/2010.

Publicação: 30/03/2010. Disponível em: <

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=LEI%20MARIA%20OPENHA%20TRANSEXUAL&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 20/05/19.

ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira. **Transexualidade & Femicídio: a Luta por Igualdade e o Reconhecimento como Sujeito Passivo**. Curitiba, 2017.

ANTIPLÁGIO

Arquivo de entrada: TCC- RAFAELGACELIN - 2019.docx (8188 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
conjur.com.br/2018-a...	Visualizar	955	263	2,96
pt.wikipedia.org/wik...	Visualizar	12034	225	1,12
mlourenco.jusbrasil...	Visualizar	8085	134	0,83
consultor-juridico.j...	Visualizar	297	64	0,76
pt.wikipedia.org/wik...	Visualizar	3027	72	0,64
hypescience.com/5-re...	Visualizar	2275	48	0,46
rebrapd.com.br/2019/...	Visualizar	357	28	0,32
conjur.com.br/2019-a...	Visualizar	815	24	0,26
en.wikipedia.org/wik...	Visualizar	14110	18	0,08
medium.com/@newryo/p...	Visualizar	701	4	0,04